

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Item 1 da pauta.

Medida Provisória nº 177-B, de 2004

Concedo a palavra, para oferecer parecer ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2004.

**O SR. LUIZ SÉRGIO** (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 177, de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM) e dá outras providências.

A Medida Provisória nº 177 alterou a legislação sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e ao Fundo da Marinha Mercante. O objetivo da Medida Provisória nº 177 é revitalizar esses instrumentos de financiamento e de fomento à Marinha Mercante da Construção Naval Nacional em razão do intenso processo de desestruturação ocorrida com esses setores a partir da década de 80.

A indústria naval brasileira chegou a ter em torno de 40 mil empregos diretos no fim da década de 80. No final dos anos 90, empregava apenas 1.900 funcionários. A involução da indústria naval nacional pode ser ainda avaliada pela existência de uma capacidade instalada de processamento de aço de 30 mil toneladas/anos. A indústria processou apenas 30 mil toneladas em 2002. As empresas nacionais de navegação também sofreram uma substancial contração de sua atividade econômica, com perda de mercado para navios de bandeira estrangeira. Isso implica a remessa ao exterior de cerca de 6 bilhões de dólares/ano para pagamento de frete.

A Medida Provisória nº 177 foi intensamente debatida com todos os setores da indústria naval, transporte marítimo e com os órgãos responsáveis do Executivo. Em razão desse debate, foi apresentado na Câmara dos Deputados um PLV de minha autoria. As modificações do PLV enviado pela Câmara aprimoram os mecanismos previstos na Medida Provisória nº 177 de reestruturação da indústria naval e de transporte marítimo.

O Senado apresentou 8 emendas de redação ao PLV. A primeira emenda inclui a alínea h, inciso I ao art. 26, com arsenais e bases navais brasileiras como passíveis de receber recursos do Fundo da Marinha Mercante e, conseqüentemente, instalação de construção naval da Marinha de Guerra do Brasil. Ficam habilitadas a receber financiamento do Fundo da Marinha Mercante.

Esta emenda deve ser acatada.

A segunda emenda suprime da redação original do art. 29 o seguinte texto: *outras instituições financeiras*. O Fundo da Marinha Mercante passa a ter como agentes financeiros o BNDES e outros bancos oficiais federais.

Somos pela aprovação desta emenda.

A terceira emenda muda o §1º do art. 38 e estabelece que as empresas de navegação que possuam embarcações próprias inscritas no REB e operem com população brasileira receberão em suas contas vinculadas o crédito de R\$0,75 para cada R\$1,00 gerado por AFRMM, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto de embarcação por elas encomendadas em estaleiros brasileiros, entregues a partir de março de 2004.

Na redação original, esse benefício estava limitado ao período da eficácia do contrato de construção. Esta emenda estende indevidamente esse benefício para embarcações já construídas a partir 26 de março de 2004 até 2011, reduzindo o incentivo para a

construção de novas embarcações.

A emenda deve ser rejeitada.

A quarta emenda modifica a redação original do art. 40 e seus parágrafos e inciso. Este artigo dispõe sobre a criação do Fundo de Garantia à Indústria Naval, cuja finalidade é a de dar cobertura ao risco das operações de financiamentos realizadas pelo BNDES e por outros agentes financeiros credenciados, assim como garantir seguros prestados, vinculados a operações financeiras. A emenda oferecida pelo Senado suprime o prazo de 12 anos de vigência do FGIN, previsto no PLV enviado pela Câmara. Essa emenda deve ser acatada;

A 5ª emenda altera o art. 43 ao introduzir entre os membros do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Indústria Naval (CFGIN) um representante do BNDES. O inciso I do § 1º do art. 43 prevê que o BNDES determinará o percentual a ser coberto pelo FGIN em cada operação.

A emenda deve ser acatada;

A Emenda nº 6 suprime da redação original a expressão *...ou outras linhas de financiamento...*. A proposta do Senado restringe a possibilidade do Poder Executivo de pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGIN, destinados à cobertura de risco de novas operações de financiamento com recursos do Fundo da Marinha Mercante. Ou seja, restringe a capacidade do Executivo de limitar outras fontes de financiamento que não sejam do Fundo de Marinha Mercante.

A emenda deve ser acatada;

A emenda nº 7 é uma emenda de redação, substitui a expressão *sob* por *sobre* no § 2º do art. 51.

A emenda deve ser acatada.

Por fim, a Emenda nº 8 suprime integralmente o art. 52 do PLV, que dispõe sobre a possibilidade de as empresas brasileiras de navegação e estaleiros brasileiros contratarem seguro e resseguro no mercado internacional quando no mercado interno não for oferecida cobertura com preços compatíveis.

A emenda deve ser acatada.

Em suma, devem ser acatadas as Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 e rejeitada a Emenda nº 3.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, volto a insistir na necessidade de aprovação da emenda de redação para correção de erro de português.

Apresento, portanto, uma emenda de redação para que não se vote texto contendo erro de português.

Então, o texto do inciso V do art. 2º do projeto de lei passará a ter seguinte redação: *granel é a mercadoria embarcada sem embalagem ou acondicionada de qualquer espécie diretamente nos compartimentos da embarcação ou em caminhões-tanque sobre a embarcação;*

É o parecer.